



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 31/01/2020 13:50

Numeração Única: 3722-74.2016.811.0042 Código: 428292 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: ART. 312, CAPUT, E 29 DO CP C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98 C/C ART. 96, II E IV DA LEI Nº 8666/90 C/C ART. 69 E 71 DO CP (REFERENTE À VALDIR AGOSTINHO PIRAN); ART. 312, CAPUT, 333, CAPUT, E 39 DO CP C/C ART. 1º DA LEI Nº 9613/98 C/C ART. 96, II E IV DA LEI Nº 8666/90 C/C ART. 69 E 71 DO CP (REFERENTE À WEYDSON SOARES FONTELES); ART. 312, CAPUT, E, 327, §2º DO CP C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98 C/C ART. 96, II E IV E 84, §2º DA LEI Nº 8666/90 C/C ART. 69 E 71 DO CP (REFERENTE À SILVAL DA CUNHA BARBOSA); ART. 312, CAPUT, E, 327, §2º DO CP C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98 C/C ART. 96, II E IV E 84, §2º DA LEI Nº 8666/90 C/C ART. 69 E 71 DO CP (REFERENTE À PEDRO JAMIL NADAF); ART. 312, CAPUT, 317, E 327, §2º DO CP C/C ART. 96, II E IV E 84, §2º DA LEI Nº 8666/90 C/C ART. 69 E 71 DO CP (REFERENTE À FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO); ART. 312, CAPUT, E 327, §2º DO CP C/C ART. 96, II E IV E 84, §2º DA LEI Nº 8666/90 C/C ART. 69 E 71 DO CP (REFERENTE À DJALMA SOUZA SOARES); ART. 312, CAPUT, E 327, §2º DO CP C/C ART. 96, II E IV E 84, §2º DA LEI Nº 8666/90 C/C ART. 69 E 71 DO CP (REFERENTE À EDEVAMILTON DE LIMA OLIVEIRA); ART. 312, CAPUT, 316 E 327, §2º DO CP C/C ART. 96, II E IV E 84, §2º DA LEI Nº 8666/90 C/C ART. 69 E 71 DO CP (REFERENTE À WILSON CELSO TEIXEIRA).	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): VALDIR AGOSTINHO PIRAN	
Réu(s): WEYDSON SOARES FONTELES	
Réu(s): SILVAL DA CUNHA BARBOSA	
Réu(s): PEDRO JAMIL NADAF	
Réu(s): FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO	
Réu(s): DJALMA SOUZA SOARES	
Réu(s): EDEVAMILTON DE LIMA OLIVEIRA	
Réu(s): WILSON CELSO TEIXEIRA	
Andamentos	
31/01/2020	
Juntada de Petição do Réu	
Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.	
Documento Id: 28676, protocolado em: 24/01/2020 às 18:18:56	
30/01/2020	
Carga	
De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	
30/01/2020	
Decisão->Recebimento->Denúncia	
Ação Penal nº. 3722-74.2016.811.0042 - COD. 428292.	
Réus: Valdir Agostinho Piran e Outros.	

Operação “Quadro Negro”

VISTOS.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária em face de VALDIR AGOSTINHO PIRAN, WEYDSON SOARES FONTELES, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, WILSON CELSO TEIXEIRA, FRANCISVALDO PERREIRA DE ASSUNÇÃO, DJALMA SOUZA SOARES, EDEVAMILTON DE LIMA OLIVEIRA, imputando-lhes de forma variada a prática dos crimes de Peculato, Corrupção Passiva, Concussão, Corrupção Ativa, Lavagem de Capitais e Fraude a Execução de Contrato.

As investigações que dão sustentação ao ajuizamento da peça acusatória ocorreram originariamente no bojo do Inquérito Policial n.º 055/2015/DECFAP/MT que foi instaurado a partir do Relatório Técnico de Auditoria n.º 084/2015, da Controladoria Geral do Estado – CGE (fls. 6/42).

Após, análise financeira, restou identificado que o Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT e a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso - SEDUC, teriam transferido em favor da empresa AVANÇAR TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, o montante de R\$ 7.967.622,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais), com fundamento nos contratos n.º 013/2014 e n.º 040/2014 firmados entres as partes supramencionadas.

Segundo apurado pelo Órgão Ministerial, os contratos teriam, em tese, a finalidade de modernização das salas de aulas das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a compra e instalação de lousas digitais, bem como os softwares para seu manuseio.

Além disso, nos referidos contratos também era previsto a capacitação de servidores e todo o suporte técnico para sua manutenção, sendo afirmado pelo Ministério Público que nenhum dos serviços fora realizado e o dinheiro foi revertido em favor do denunciado VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Concluídas as investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia.

É o breve relato.

Preliminarmente, na análise da peça acusatória ofertada pelo Ministério Público, REPUTO como desnecessária a

notificação dos acusados para apresentarem resposta preliminar, com supedâneo na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça que dispõem:

Súmula n.º 330: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Nessa senda, cito os entendimentos das Cortes Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 514 DO CPP. DELITO FUNCIONAL. SÚMULA 330/STJ. NULIDADE RELATIVA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. Em relação à violação do art. 514 do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o referido artigo, na ação penal instruída por inquérito policial. Inteligência da Súmula n. 330 do STJ (É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial). 2. A inobservância do rito retromencionado configura nulidade relativa, sendo necessária a demonstração do prejuízo suportado pela parte, já que o art. 563 do CPP consagra o princípio pas de nullité sans grief. Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta. 3. No presente caso, como o dano causado aos envolvidos não ficou concretamente demonstrado, não deve ser reconhecida a nulidade do procedimento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1708255 RJ 2017/0284966-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2018)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PECULATO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 514 DO CPP. DELITO FUNCIONAL TÍPICO. SÚMULA/STJ 330. NULIDADE RELATIVA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No que se refere à suposta ilegalidade do procedimento adotado, por inobservância do rito previsto no art. 2º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática de crime de peculato. Porém, tratando-se de crime funcional típico, o art. 514 do Código de Processo Penal igualmente prevê a necessidade de notificação do denunciado para a apresentação de defesa preliminar. 3. Nos moldes da Súmula/STJ 330, quando a denúncia for precedida de inquérito policial, hipótese dos autos, mostra-se despicienda a observância do procedimento do art. 514 do CPP. Por certo, embora tal posicionamento não seja adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é pacífico no âmbito das Cortes Superiores o entendimento de que a inobservância do rito retromencionado configura nulidade relativa, cuja arguição deve ser feita oportunamente, sob pena de preclusão, exigindo, ainda, a demonstração do prejuízo suportado pela parte, já que o art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio pas de nullité sans grief. In concreto, malgrado a inobservância do rito legal tenha sido aventada na primeira oportunidade em que a defesa manifestou-se nos autos, já em sede de resposta à acusação, o dano causado ao paciente não restou concretamente demonstrado, razão pela qual não deve ser reconhecida a nulidade do procedimento. 4. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015). 6. A participação do réu em suposto crime de peculato não restou descrita na incoativa, pois não foi deduzida de que maneira teria ele concorrido para a apropriação de valores pelo agente público, tendo sido afirmado tão somente que o paciente agiu com intuito de beneficiar a empresa vencedora da licitação. Em verdade, eventual comportamento ilícito do réu poderia configurar, no máximo, conduta descrita na Lei n. 8.666/1993, consistente em fraude durante procedimento de tomada de preços na qual prestou assistência jurídica. 7. Como cediço, o réu não se defende da qualificação jurídica dada pelo órgão acusatório aos fatos, donde decorre que eventual erro na adequação típica do fato não configura, de per si, inépcia da denúncia. Entrementes, não se admite que o órgão acusatório, ao proceder ao juízo de subsunção, deixe de imputar ao agente a prática do crime correspondente à conduta por ele perpetrada, optando por atribuir a prática de delito mais grave, com maior apenamento e, por consectário, de prazo prescricional mais longo. Deveras, o preceito secundário do tipo penal incriminador do art. 90 da Lei n. 8.999/1993 prevê pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, mais multa, prescrevendo a pretensão punitiva antes do trânsito

em julgado da sentença em 8 (oito) anos. Lado outro, no tocante ao delito de peculato, o Código Penal estabelece pena in abstracto de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, mais multa, prescrevendo, pois, em 16 (dezesesseis) anos. Na hipótese, a própria denúncia afirma que a pretensão punitiva referente ao crime de licitação estaria prescrita desde 2009, tendo concluído pela imputação, a todos os réus, da prática do delito de peculato. 8. Olvidou-se a peça acusatória de descrever o nexos causal entre a conduta imputada ao réu e o resultado delitivo, que seria a malversação de valores oriundos de convênio firmando entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Amapá/AP, pois, repita-se, a conduta do réu está inserida, exclusivamente, no contexto da tomada de preços e de suposto favorecimento a licitante. Mesmo que se admita que o gestor público tenha se utilizado de procedimento licitatório fraudulento para a prática do desvio de verbas, o liame entre a conduta do réu e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma legal alegadamente violada, qual seja, o art. 312 do CP, não restou satisfatoriamente declinado na denúncia. 9. O art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 admite que, "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo". Assim, em princípio, ao ter opinado pela abertura de prazo para apresentação dos documentos faltantes, que geraram a inabilitação da empresa, o acusado não praticou conduta ilícita, tendo agido em conformidade com o texto legal. 10. Forçoso destacar que mesmo que a conduta do ex-prefeito possa configurar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, em atendimento ao princípio da especialidade, considerando o intervalo de apenamento estabelecido para tal crime, a prescrição da pretensão punitiva somente seria alcançada em 16 (dezesesseis) anos, prazo idêntico ao estabelecido para o crime de peculato. Assim, eventual erro na tipificação, por não implicar elastério do prazo prescricional, não denota ausência de justa causa para persecução penal pela extinção da punibilidade em relação a todos os réus, devendo ser apenas reconhecida a inépcia formal da peça acusatória no tocante ao ora paciente. 11. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de trancar a Ação Penal 0002273-42.2013.4.01.3100, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, em relação ao paciente Antonio Ildegardo Gomes de Alencar, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que atendidos os requisitos do art. 41 de CPP. (STJ - HC: 369182 AP 2016/0227221-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/02/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2017) – grifei.

• DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia tem por base o Inquérito Policial nº 055/2015/DECFAF/MT, instaurado por Portaria, em decorrência da notícia criminis de que agentes públicos e particulares, estariam em conluio, promovendo o desvio de dinheiro público, por meio de Contratos Fraudulentos firmados entre Empresários e Agentes Público, em prejuízos de crianças e de toda sociedade Mato-grossense.

Conforme o Relatório Técnico de Auditoria n.º 084/2015 formulado pela Controladoria Geral do Estado – CGE, foram firmados os Contratos n.º 013/2014 (SEDUC e AVANÇAR TECNOLOGIA LTDA) e 040/2014 (CEPROMAT e AVANÇAR TECNOLOGIA LTDA) com a finalidade de promover a instalação de lousas digitais em 30 (trinta) unidade escolares, além da capacitação de servidores, suporte e manutenção do sistema.

Por meio da Auditoria realizada para auferir o cumprimento total do contrato, restou demonstrado a entrega de 676 (seiscentos e setenta e seis) aulas interativas, em desacordo com as 900 (novecentas) aulas interativas estabelecidas no Contrato, o que teria resultado, em tese, no descumprimento dos contratos firmados não fazendo jus ao pagamento efetuado.

Ademais, pelo Ministério Público foi afirmado que os softwares educacionais instalados se tratavam na verdade de cópias irregulares (cópias piratas), de modo que teria, em tese, colocado o Estado de Mato Grosso em situação de risco com a violação de direitos autorais.

No mesmo sentido, foram realizadas vistorias in loco nas Escolas estabelecidas nos Contratos, sendo que pelos auditores da CGE foi afirmado que 60% da escolas não possuíam o software instalado e 40% se encontravam com instalações irregulares, ao passo que foi concluído como “zero” a efetividade dos serviços prestados.

Pelo Ministério Público, ainda, foi narrado que em que pese as gritantes irregularidades, em tese, perpetradas pela empresa AVANÇAR TECNOLOGIA LTDA, os denunciados EDEVAMILTON LIMA DE OLIVERA e FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO teriam, em tese, atestado o cumprimento do contrato, bem como certificado os recebimentos

dos equipamentos em pleno funcionamento.

No mesmo sentido, pelos colaboradores/codenunciados SILVAL BARBOSA e PEDRO NADAF foi pontuado que os contratos firmados entre o Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT e a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso - SEDUC, com a empresa AVANÇAR TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, teriam, em tese, o objetivo de saldar dívidas adquiridas com o denunciado VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Outrossim, pelo parquet foi consignado que o proprietário da empresa AVANÇAR TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, codenunciado WEYDSON SOARES FONTELES, teria, em tese, atuado em conluio com os demais codenunciados para prejudicar o erário público, uma vez que o mesmo teria sido utilizado como ponte para efetuar os pagamentos de SILVAL BARBOSA, governador do Estado à época, e VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Noutro norte, conforme se extraída da denúncia, os denunciados SILVAL BARBOSA e PEDRO NADAF foram, em tese, os responsáveis pela formação do esquema para dar ares de legalidade ao desvio de recursos, quanto aos demais codenunciados EDEVAMILTON LIMA DE OLIVERA e FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO seriam, em tese, o braço do esquema criminoso dentro dos departamentos lesados.

No mesmo sentido, o acusado WEYDSON SOARES FONTELES seria, em tese, responsável pelo recebimento do recurso e posterior repasse ao denunciado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, utilizando-se para tanto, em tese, a emissão de cheques das Empresas AVANÇAR TECNOLOGIA e EMBRATED ambas de propriedade do denunciado WEYDSON FONTELES.

Não obstante, quanto ao denunciado WILSON CELSO TEIXEIRA, Diretor Presidente do CEPROMAT à época dos fatos, teria, em tese, solicitado o pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao denunciado WEYDSON para que efetuasse o pagamento de R\$ 2.024.978,00 (dois milhões, vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais) devidos à Empresa do codenunciado.

Por estas razões, o Ministério Público Estadual DENUNCIA os acusados pelos seguintes crimes:

1) VALDIR AGOSTINHO PIRAN – pela prática dos crimes descritos no artigo art. 312, caput (PECULATO) e art; 333, caput, (CORRUPÇÃO ATIVA) ambos do Código Penal, art. 1º da Lei n.º 9613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS) e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90 (FRAUDE À LICITAÇÃO), tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP);

2) WEYDSON SOARES FONTELES – pela prática dos crimes descritos no artigo art. 312, caput (PECULATO) e art; 333, caput, (CORRUPÇÃO ATIVA) ambos do Código Penal, art. 1º da Lei n.º 9613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS) e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90 (FRAUDE À LICITAÇÃO), tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP);

3) SILVAL DA CUNHA BARBOSA – art. 312, caput c.c art. 327, §2º, ambos do Código Penal (PECULATO QUALIFICADO), art. 1º da Lei n.º 9613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS) e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90 (FRAUDE À LICITAÇÃO), tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP);

4) PEDRO JAMIL NADAF – art. 312, caput c.c art. 327, §2º, ambos do Código Penal (PECULATO QUALIFICADO), art. 1º da Lei n.º 9613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS) e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90 (FRAUDE À LICITAÇÃO), tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP);

5) WILSON CELSO TEIXEIRA – art. 312, caput, (PECULATO QUALIFICADO), art. 316 (CONCUSSÃO) c.c art. 327, §2º, todos do Código Penal, art. 1º da Lei n.º 9613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS) e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90 (FRAUDE À LICITAÇÃO), tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP);

6) FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – art. 312, caput, (PECULATO QUALIFICADO), art. 317 (CORRUPÇÃO PASSIVA) c.c art. 327, §2º, todos do Código Penal e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90 (FRAUDE À LICITAÇÃO), tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP);

7) DJALMA SOUZA SOARES – art. 312, caput, (PECULATO QUALIFICADO) c.c art. 327, §2º, ambos do Código Penal e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90 (FRAUDE À LICITAÇÃO), tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP);

8) EDEVAMILTON DE LIMA OLIVEIRA – art. 312, caput, (PECULATO QUALIFICADO) c.c art. 327, §2º, ambos do Código Penal e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90 (FRAUDE À LICITAÇÃO), tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP);

Portanto, verificada a existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria dos acusados, conforme narrado, indiscutível que a peça acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO A CITAÇÃO dos acusados para apresentarem Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Não localizados para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor (art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).

EXPEÇAM-SE os competentes Mandados de Citação.

Sem prejuízo, no que concerne ao pedido de compartilhamento de provas, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pleito formulado pela 13ª Promotoria de Justiça Cível, devendo ser feito às expensas do Órgão solicitante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

INTIMEM-SE às partes.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 29 de janeiro de 2020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito